



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfca-6

Processo nº : 10680.000219/00-42
Recurso nº : 128916
Matéria : IRPJ EX.: 1996
Embargante : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : HOSPITAL VERA CRUZ S.A
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.148

IRPJ - APURAÇÃO DO IMPOSTO NO ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - REGRAS - No ano-calendário de 1995, somente poderiam optar pela apuração anual do lucro real as pessoas jurídicas que efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do referido ano-calendário, com base na receita bruta e acréscimos e aquelas que demonstraram os resultados do período através de balanços ou balancetes mensais acumulados. Às pessoas jurídicas que não optaram por estas modalidades, só restava a sistemática de apuração pelo lucro real mensal definitivo, nos precisos termos dos arts 27 a 35 e §§ 5º a 7º do art. 37 da Lei nº 8.981/95.

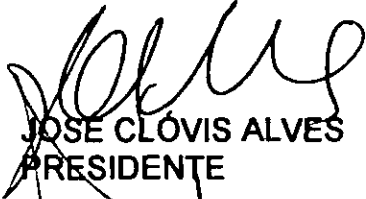
IRPJ - LUCRO REAL MENSAL DEFINITIVO - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - A consideração dos balanços mensais, levantados para apuração do lucro real mensal no ano-calendário de 1995, em balanços de suspensão ou redução do imposto, para os fins do art. 35 da Lei nº 8.981/95, exigia que a pessoa jurídica providenciasse demonstrativo consolidando os resultados apurados até o mês relativo à suspensão ou redução do imposto, observadas as regras do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 51/95.


IRPJ - REDUÇÃO DO LUCRO REAL PELA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - A limitação a 30% (trinta por cento) na redução do lucro líquido ajustado, por conta da compensação de prejuízos fiscais, alcança o estoque de prejuízos existentes em 31.12.94, não se verificando ferimento ao direito adquirido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados para rerratificar o acórdão nº. 107-06.729 de 21 de agosto de 2002, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10680.000219/00-42
Acórdão nº : 107-07.148


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10680.000219/00-42
Acórdão nº : 107-07.148

Recurso nº : 128916
Interessado : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 107-06.729 proferido por esta Câmara, em Sessão de 21 de agosto de 2002.

A Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para acolher a preliminar de decadência, levantada de ofício, para excluir as exigências dos meses 06/95, 07/95 e 10/95.

Argumenta o Dr. Procurador da Fazenda Nacional que há obscuridade no voto condutor do Acórdão, tendo em vista que, ao contrário do afirmado, o Auto de Infração não foi lavrado em 28/11/2000 e sim se consumou com a intimação do mesmo em 19.01.2000.

Portanto não haveria transcorrido o prazo decadencial, mesmo que se adote o entendimento de que o prazo seria regido pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

É o Relatório



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Tem razão o Dr. Procurador. De fato, o Auto de Infração foi notificado ao contribuinte em 19.01.2000, AR de fls. 46.

É que na mesma Sessão a Câmara julgou o Processo nº 10680.014845/00-06, do mesmo contribuinte e decorrente dos mesmos fatos, e lá o Auto de Infração foi lavrado em 28.11.2000, o que provocou o equívoco do relator.

Por isso, voto por se rerratificar o acórdão nº. 107- 06.729 de 21 de agosto de 2.002, para no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO